

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera dispositivos da Lei nº. 7.827, de 1989, estabelecendo condições diferenciadas para concessão de empréstimos e financiamentos para microempreendimentos nas regiões de abrangência da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO destinarão 20% (vinte por cento) do seu montante de recursos aos entes econômicos a que referem esta lei.

**Art. 2º.** Serão beneficiários de empréstimos e financiamentos dos fundos constitucionais a que se refere esta lei, até o limite o limite de 20% do total de recursos, microempreendedores individuais, microempresas, empreendedores em geral, pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 3º.** Os recursos aqui destinados servirão como instrumento de produção da inclusão social e do desenvolvimento sustentável, através de programas especiais de capacitação empreendedora e financiamento, com os seguintes objetivos:

**I** – Aumentar as oportunidades de emprego e renda através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, através da concessão de empréstimos e financiamentos aos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e aos empreendedores em geral, pessoas físicas ou jurídicas;

**II** – elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de rendas seguras e consistentes, visando propiciar sustentação

econômica aos micro e pequenos negócios, às famílias dos empreendedores, especialmente as de baixa renda;

**III** – promover a capacitação e qualificação gerencial de empreendedores e gestores de micros e pequenos negócios visando aprimorar suas aptidões a assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garantam maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;

**IV** – fortalecer sistemas associativos de produção mediante a criação e manutenção de centrais de compras, de produção e vendas, sob a gestão dos empreendedores, formais e informais, de pequenos negócios;

**V** – apoiar a implementação de melhorias das condições operacionais e produtivas dos pequenos negócios de modo a possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores aos mercados;

**VI** – viabilizar a participação dos pequenos negócios, formais e informais, em feiras e exposições onde sua presença possa contribuir para alavancar o desenvolvimento de suas atividades;

**VII** – apoiar e estimular a concessão de crédito e microcrédito produtivo visando obter ganhos socioeconômicos;

**VIII** – apoiar políticas de desenvolvimento social e programas visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas e;

**IX** – garantir as operações de crédito aos entes a que se destinam, de modo a promover a acessibilidade aos recursos de forma mais dinâmica, viabilizando o crescimento de empreendimentos cujas viabilidades sejam devidamente demonstradas.

**Art. 4º.** Os recursos serão operacionalizados pelos entes de que trata a Lei 7.827, de 1989, na forma ali estabelecida, observados os diferenciais estabelecidos na presente Lei.

**Art. 5º.** O valor total a ser concedido em empréstimo e financiamento por pessoa física ou jurídica fica limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), observados os seguintes critérios:

I – Apresentação de plano de negócios consistente, com a devida demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, sendo esta submetida à análise técnica;

II – estar aderente aos objetivos estabelecidos no Art. 3º. acima;

III – priorização para empreendimentos com grande capacidade de geração de emprego;

IV – quando o tomador do empréstimo e/ou financiamento não dispuser de garantias reais, estas poderão ser substituídas por aval deste ou dos sócios do empreendimento, em parte ou no total;

V – bens adquiridos com as operações de empréstimos e financiamentos servirão como garantia;

**Art. 6º.** Não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas, observados os critérios aqui estabelecidos.

**Art. 7º.** Aplicam-se a esta Lei as demais Cláusulas e condições estabelecidas na Lei 7.827, de 1989, aqui não contrariadas.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

É obrigação do poder público estabelecer políticas para acelerar o crescimento econômico criando condições de vida mais propícias para as pessoas, especialmente as menos favorecidas, de menor renda. Os governos Estaduais e Federais dispõem de algumas políticas públicas de crédito para fomentar o desenvolvimento econômico com inclusão do setor produtivo de maior capacidade econômico-financeira, no entanto, os mais carentes são totalmente alijados desse processo por não disporem de qualificação suficiente e mais ainda, por não terem condições econômicas que

possam lhes assegurar o acesso ao crédito, pois quase nunca contam com garantias reais para ter essa acessibilidade. Visando suprir essa deficiência é que vimos propor o estabelecimento dessa política pública de fomento ao desenvolvimento dessa parcela da população através da criação e estabelecimento de parâmetros diferenciados para um público diferenciado, com a certeza do seu grande alcance social e econômico.

Esta será uma atividade das mais expressivas, pois fomentará o desenvolvimento do MEI - Microempreendedor Individual, da micro e pequena empresa e de empreendedores de baixa renda, pessoas à margem da formalidade, enfim, da geração de emprego e renda para muitos, assim como de melhoria da qualidade de vida, especialmente os mais humildes. Segundo o Anuário do Trabalho na Micro e pequena Empresa, lançado na terça-feira, 31 de agosto de 2010, pelo serviço brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresa – SEBRAE, as micro e pequenas empresas correspondem a mais de 99% dos 5,8 milhões de negócios formais existentes no Brasil e empregam 52,3% dos 24,9 milhões de trabalhadores com carteira assinada. Isso corresponde a 13,1 milhões de empregados – destes, 8,5 milhões, ou 64,9%, vivem no interior do país. De acordo com esse anuário, mais da metade dos 8,5 milhões de empregos estão localizados no interior da Região Sudeste, enquanto o interior da Região Sul registra 2,2 milhões de empregos, e o Nordeste, 967,7 mil na região Centro Oeste são 449,3 mil, e na região Norte 246,5 mil empregos situados no interior dos estados. A situação do desemprego no nosso País é devastadora, com 13 milhões de pessoas desempregadas e devemos voltar nosso olhar para esse contingente e adotar ações e políticas públicas para mudar esse quadro desalentador. Em março de 2018 tivemos a geração de 56,1 mil empregos e desse total 84% foram gerados pelas micro e pequenas empresa, exatamente estas que não tem acesso ao crédito barato dos agentes financeiros públicos. De janeiro a março de 2018 essas micro e pequenas empresas geraram 200 mil novos postos de trabalho e as médias e grandes empresas, no mesmo período, apresentaram um saldo negativo de 4,8 mil postos de trabalho. Então desenvolver ações visando fomentar a economia dos pequenos negócios e promover a melhoria da qualidade de vida de pessoas humildes é privilegiar, merecidamente, esse

seguimento social tão importante, sendo de grande alcance socioeconômico pelo retorno gerado. Precisamos agir diferentemente do que estamos habituados a ver na imprensa quando rotineiramente anunciam volumes extraordinários de empréstimos públicos sendo concedidos pelos agentes financeiros oficiais, especialmente, BNDES, BB e CEF, a grandes empresas nacionais e estrangeiras, quando nosso povo não tem acesso a esses recursos públicos, sendo necessário e urgente que haja a democratização disso e nossa proposição contempla este objetivo.

Estamos convictos de que a criação dessa linha de financiamento específica propiciará, a médio e longo prazo, uma redução expressiva do índice de pobreza especialmente nas regiões cobertas pelos fundos constitucionais de financiamento, refletindo-se em substancial melhoria do índice de desenvolvimento humano – IDH. Com a implementação desta ação, somada a outras que visem o fomento a economia dos pequenos negócios, teremos também um acréscimo positivo na geração de mais impostos, o que dará aos governos a possibilidade de realizar maiores investimentos, contribuindo para que a economia entre num círculo virtuoso de prosperidade, com uma mais justa distribuição de renda e inclusão socioeconômica do nosso povo.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO